

**PROJETO DE LEI 3.736/2015**  
**APENSADO: PL nº 6.669/2016**

**1. Síntese da Matéria:** o PL nº 3.736/2015 propõe o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do ‘escritório de advogados sócios’ e do ‘advogado associado’, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extingüível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias. Pelo modelo proposto, o ‘escritório de advogados sócios’ será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

O PL nº 6.669/2016 “Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, a fim de: (i) permitir que as sociedades de advogados sejam integradas não apenas por 2 “sócios de capital”, mas também por “sócios de serviço”; e (ii) dispor sobre a figura do “advogado associado”, estabelecendo que ele poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício.

O Substitutivo proposto pelo Relator, Dep. Hildo Rocha, tem por objetivo: i) fundir o texto dos dois PLs em razão da similitude das matérias; ii) a substituir a expressão “escritórios de advogados sócios” por “sociedade de advogado”; iii) excluir a possibilidade de que um advogado associado possa ser constituído como “pessoa jurídica individual”; iv) criar na Lei nº 8.906/1994 um capítulo específico para os advogados associados; v) permitir que o advogado que também for servidor público possa atuar como sócio-administrador da sociedade que integra; vi) explicitar que impedimentos ao exercício da advocacia disciplinados na Lei nº 8.906/1994 se aplicam tão-somente no âmbito do órgão, ente ou repartição pública na qual o advogado está lotado.

**2. Análise:** A substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarreta, em princípio, redução na arrecadação da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ocorre, no entanto, que, no caso dos ‘advogados associados’, essa redução de arrecadação seria meramente residual, quando da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação do presente Projeto. Com efeito, estima-se que virtualmente todos os advogados que teriam interesse em atuar como ‘advogado associado’, celebrando contratos de parceria com ‘escritórios de advogados sócios’, na forma prescrita pela proposta, já estão atualmente exercendo sua profissão sem vínculo empregatício, em acordo informal com ‘sociedades de advogados’, de modo que já não há recolhimento de contribuição previdenciária patronal em razão da atuação de tais profissionais liberais.

Cumprе anotar, neste ponto, que o Conselho Federal da OAB, já reconhecendo a disseminação deste modelo de parceria no exercício profissional da advocacia, resolveu regulamentar a relação profissional entre a ‘sociedade de advogados’ e o ‘advogado

associado', aprovando o Provimento nº 169, em 2 de dezembro de 2015, cujo art. 5º dispõe expressamente que este *"poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional"*.

**3. Resumo:** o PL nº 3.736/2015, o PL nº 6.669/2016 e o Substitutivo apresentado pelo Relatori, Dep. Hildo Rocha, não têm implicação financeira e orçamentária, não se sujeitando, em consequência, ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela CFT, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, *in verbis*: "Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Brasília, 10 de abril de 2018.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**  
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PROJETO DE LEI 3.736/2015**  
**APENSADO: PL nº 6.669/2016**

**1. Síntese da Matéria:** o PL nº 3.736/2015 propõe o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do ‘escritório de advogados sócios’ e do ‘advogado associado’, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extingüível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias. Pelo modelo proposto, o ‘escritório de advogados sócios’ será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

O PL nº 6.669/2016 “Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, a fim de: (i) permitir que as sociedades de advogados sejam integradas não apenas por 2 “sócios de capital”, mas também por “sócios de serviço”; e (ii) dispor sobre a figura do “advogado associado”, estabelecendo que ele poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício.

O Substitutivo proposto pelo Relator, Dep. Hildo Rocha, tem por objetivo: i) fundir o texto dos dois PLs em razão da similitude das matérias; ii) a substituir a expressão “escritórios de advogados sócios” por “sociedade de advogado”; iii) excluir a possibilidade de que um advogado associado possa ser constituído como “pessoa jurídica individual”; iv) criar na Lei nº 8.906/1994 um capítulo específico para os advogados associados; v) permitir que o advogado que também for servidor público possa atuar como sócio-administrador da sociedade que integra; vi) explicitar que impedimentos ao exercício da advocacia disciplinados na Lei nº 8.906/1994 se aplicam tão-somente no âmbito do órgão, ente ou repartição pública na qual o advogado está lotado.

**2. Análise:** A substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarreta, em princípio, redução na arrecadação da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ocorre, no entanto, que, no caso dos ‘advogados associados’, essa redução de arrecadação seria meramente residual, quando da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação do presente Projeto. Com efeito, estima-se que virtualmente todos os advogados que teriam interesse em atuar como ‘advogado associado’, celebrando contratos de parceria com ‘escritórios de advogados sócios’, na forma prescrita pela proposta, já estão atualmente exercendo sua profissão sem vínculo empregatício, em acordo informal com ‘sociedades de advogados’, de modo que já não há recolhimento de contribuição previdenciária patronal em razão da atuação de tais profissionais liberais.

Cumprе anotar, neste ponto, que o Conselho Federal da OAB, já reconhecendo a disseminação deste modelo de parceria no exercício profissional da advocacia, resolveu regulamentar a relação profissional entre a ‘sociedade de advogados’ e o ‘advogado

associado', aprovando o Provimento nº 169, em 2 de dezembro de 2015, cujo art. 5º dispõe expressamente que este *"poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional"*.

**3. Resumo:** o PL nº 3.736/2015, o PL nº 6.669/2016 e o Substitutivo apresentado pelo Relatori, Dep. Hildo Rocha, não têm implicação financeira e orçamentária, não se sujeitando, em consequência, ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela CFT, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, *in verbis*: "Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Brasília, 10 de abril de 2018.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**  
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira